

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO ao Projeto de Lei Complementar nº 659/2013 de autoria do Vereador SID ORLEANS que "institui troféu destaque a produtores e produtoras rurais do município de porto velho/RO".

AUTORIA: Vereador SID ORLEANS

RELATOR: Vereador **CARLOS ALBERTO LUCAS (CHICO LATA)**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador SID ORLEANS que em cumprimento da sua função apresentou proposta visando assegurar troféu destaque aos produtores rurais.

Em sua justificativa o parlamentar fornece informações referentes a importância da agricultura em todo o país.

No cumprimento da pauta regimental foi encaminhado à Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação para emissão de parecer sendo indicado este vereador como relator o que passamos a fazer agora.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/RESOLUÇÃO nº253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto **Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa** sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a legitimidade para legislar sobre "**assuntos de interesse local**". Trata-se de inovação da Constituição de 1988, já que os textos anteriores mencionavam "peculiar interesse", e não "interesse local".

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Paulo Affonso Leme Machado, baseando-se em ensinamentos de Celso Bastos, José Cretella Júnior, Hely Lopes Meirelles, afirma que o sentido da expressão "*interesse local não se caracteriza pela exclusividade do interesse, mas pela sua **predominância***".

Na mesma linha, está a posição de Fernanda Dias de Almeida, a saber: "*acabará prevalecendo, por mais consentâneo com a realidade das coisas, o entendimento de que as competências próprias dos Municípios são as relativas aos assuntos de **predominante interesse local***".

Por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva, encontrando-se devidamente amparado no "caput" do art. 65 da Lei Orgânica do Município e não apresenta nenhum vício de ilegalidade que possa obstar a emissão de parecer favorável ou à sua aprovação em plenário.

Pairam, porém alguns questionamentos sobre alguns aspectos da Lei em análise:

Enquanto a ementa diz se tratar de troféu destaque a produtores e produtoras rurais, o art. 1º diz se tratar de troféu destaque aos **PEQUENOS** produtores e produtoras rurais havendo a clara necessidade de se identificar na propositura **quem seriam os prováveis recebedores do troféu destaque propostos pela Lei.**

Por outro lado o artigo 2º dispõe que "o troféu destaque será conferido ao melhor casal indicado de uma das comunidades de Porto Velho", o que nos faz questionar se a expressão **casal** refere-se à **união entre homem e mulher**, ou seja, ao casal integrante de uma mesma família de pequeno produtor rural ou integrantes da comunidade, no caso, e o sendo a segunda hipótese a opção, **serão obrigatoriamente escolhidos uma pessoa de cada sexo da comunidade quando forem indicados os nomes para escolha?** Ou aqueles que tiverem o destaque comprovado não importando o sexo?

E ainda mais, em que consistirá o troféu destaque instituído pela propositura? **Em espécie ou artefato (medalhas, taças) simbolizando a premiação?**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Por último, além dos esclarecimentos necessários suscitados por este relator no texto legal apresentado, o projeto de lei em análise não deve ser apresentado na forma de LEI COMPLEMENTAR conforme claramente disposto na Lei Orgânica o artigo 67 que indica quais as matérias inseridas nesse tipo legal.

Como bem sabemos não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, mas sim sua atuação que se destina a campos diversos; a complementação que sugere o termo complementar vem no sentido de especificar, de detalhar matérias de grande importância para o Constituinte Originário, não no sentido de valor do que se pretende e sim no aspecto da **rigidez**, tanto que se observarmos as matérias obrigatoriamente oriundas de Lei Complementar são justamente aquelas que tratam de assuntos que requerem cautela em sua feitura como por exemplo : Código de Postura; Plano Diretor; Guarda Municipal; Estatuto dos Servidores; Diretrizes Municipais da Educação, entre outros (art. 67, incisos I a XV, LOM).

As Leis ordinárias são na verdade os atos normativos por excelência constituindo-se como bem sabemos naqueles atos que compõem o Direito Positivo Brasileiro visando a regulamentação de preceitos destinados à regulação do convívio social e estruturação do Estado. Porém, são dois na verdade os aspectos que diferenciam a exigibilidade de uma ou outra: i) a LC tem processo legislativo com quorum qualificado de MAIORIA ABSOLUTA (art. 69 da CF) enquanto a LO tem quorum de MAIORIA SIMPLES devendo seguir a regra geral traçada (art. 47, da CF) e ii) a LC **tem suas hipóteses PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO** significando que só se pode utilizar LC onde a própria Constituição Federal pedir, o que com toda máxima vênua, não vem a ser o caso da matéria objeto da propositura de lei em análise.

Diante das justificativas válidas para apresentação dessa matéria, reconhecendo ainda a importância do tema e do reconhecimento aos pequenos produtores rurais, temos como de bom alvitre a substituição do projeto analisado para que o mesmo venha não apenas oferecer os esclarecimentos ora pertinentes e destacados acima, devendo estar inseridos no texto legal, **devendo ainda ser convertido à propositura em Lei Ordinária** eis que não inserido nas matérias objeto de Lei Complementar.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



III – VOTO.

Ex positis, diante da importância da matéria **VOTO PELA SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO** na forma de **PROJETO SUBSTITUTIVO**.

Sala de Sessões, PVH/RO, 29 de abril de 2013.

Chico Lata
Vereador do PP-RO

CARLOS ALBERTO LUCAS (CHICO LATA)
Vereador